



## PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 114/2026

**Recorrente:** Município de Criciúma

**Interessada:** Consórcio Criciumense de Transporte Urbano (CCTU)

**Assunto:** Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra a Decisão n.º 337/2026

## DECISÃO Nº 340/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Município de Criciúma em face da Decisão nº 337/2026, proferida pela Diretoria-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos, AGIR, no âmbito do Processo Administrativo nº 114/2026, que tratou da Primeira Revisão Tarifária Extraordinária (1ª RTE), do Contrato de Concessão nº 100/PMC/2021.

No recurso, além dos pedidos relacionados ao mérito da decisão recorrida, o Município requer a concessão de efeito suspensivo, postulando a suspensão integral dos efeitos da Decisão nº 337/2026 e o sobrestamento do prazo de 30 dias estabelecido em sua alínea "j", até o julgamento definitivo do recurso pelo Comitê de Regulação.

É o necessário relatório.

### I. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Nos termos do art. 152, § 1º, do Regimento Interno da AGIR, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, o Diretor-Geral poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que, requerida a concessão de efeito suspensivo, o pedido será apreciado pelo Diretor-Geral no prazo de seis dias úteis e, após a respectiva decisão, o recurso será distribuído para julgamento pela Diretoria Executiva ou pelo Comitê de Regulação.

Dessa forma, compete à Diretoria-Geral apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Município de Criciúma, nos estritos limites estabelecidos pelo Regimento Interno.

A presente decisão limita-se, portanto, à análise da existência dos pressupostos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sem antecipação do exame do mérito das razões recursais, cuja apreciação compete à instância recursal competente.

### II. DO EFEITO SUSPENSIVO



O art. 152, caput, do Regimento Interno da AGIR estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não possui efeito suspensivo.

A atribuição desse efeito constitui, portanto, medida excepcional, condicionada à demonstração de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o art. 61 da Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece, como regra, a ausência de efeito suspensivo dos recursos administrativos, admitindo sua concessão quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, o Município sustenta, em síntese, que a imediata eficácia da Decisão nº 337/2026 acarretaria relevantes impactos financeiros ao erário municipal, apontando, entre outros argumentos, a possibilidade de necessidade de complementação financeira mensal estimada em R\$ 2.669.486,77, bem como repercussões sobre as finanças públicas municipais.

Alega, ainda, que a suspensão da decisão não acarretaria risco à continuidade do serviço público de transporte coletivo, afirmando que o sistema permanece operando regularmente sob os parâmetros e subsídios anteriormente praticados.

Ademais, a própria estrutura da decisão recorrida enfraquece a demonstração de que o prejuízo financeiro alegado decorra diretamente de sua execução. Com efeito, a alínea "d" da Decisão nº 337/2026 atribui ao Poder Concedente a competência para deliberar sobre a forma de implementação dos efeitos econômico-financeiros da revisão, mediante opção entre (d.1) a fixação da tarifa pública no valor da tarifa técnica reconhecida, (d.2) a manutenção de tarifa pública inferior à tarifa técnica, mediante complementação financeira direta, ou (d.3) solução híbrida entre as duas alternativas anteriores. Da mesma forma, a alínea "j" limita-se a determinar que o Município informe, no prazo de 30 dias, as providências adotadas quanto à política tarifária a ser seguida.

Não se desconhece, com isso, que a Decisão nº 337/2026 possa produzir repercussões econômico-financeiras para o Poder Concedente. O que não se evidencia, contudo, é que o montante indicado pelo recorrente constitua desembolso imediato, necessário e inevitável decorrente da mera eficácia da decisão, circunstância indispensável para que o alegado impacto financeiro possa caracterizar o prejuízo de difícil ou incerta reparação previsto no art. 152, § 1º, do Regimento Interno.

A concretização do impacto financeiro alegado pelo recorrente, portanto, depende de providências posteriores, de natureza administrativa e orçamentária, relacionadas à forma de implementação dos efeitos econômico-financeiros da revisão, não decorrendo automaticamente da decisão recorrida. Tal circunstância enfraquece a demonstração do requisito específico





exigido pelo art. 152, § 1º, do Regimento Interno para a concessão excepcional do efeito suspensivo.

As alegações apresentadas, contudo, não são suficientes, neste momento processual, para demonstrar a presença do requisito específico estabelecido pelo art. 152, § 1º, do Regimento Interno, qual seja, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Com efeito, a existência de repercussão econômica ou financeira decorrente de decisão regulatória não conduz, por si só, à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, seria necessária a demonstração concreta de que a imediata eficácia do ato recorrido produzirá prejuízo de difícil ou incerta reparação que justifique, excepcionalmente, a suspensão de seus efeitos antes do julgamento do recurso pela instância competente.

No caso, os argumentos apresentados pelo recorrente estão substancialmente relacionados aos próprios fundamentos de mérito da insurgência, notadamente à metodologia adotada na revisão tarifária, à alocação do risco de demanda, à modelagem econômico-financeira e aos efeitos financeiros decorrentes da tarifa técnica reconhecida pela Decisão nº 337/2026. O recurso sustenta, inclusive, a existência de supostas ilegalidades, inconsistências materiais e cerceamento de defesa, matérias que integram o objeto do recurso administrativo e deverão ser oportunamente apreciadas pela instância competente para o julgamento recursal.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo, entretanto, não se confunde com o julgamento antecipado dessas questões.

Também não se verifica, a partir dos elementos apresentados neste momento, situação concreta que evidencie que a manutenção dos efeitos da decisão, até o julgamento do recurso, produza prejuízo de difícil ou incerta reparação.

De outro lado, a suspensão pretendida alcançaria integralmente os efeitos da Decisão nº 337/2026 e o prazo nela estabelecido, produzindo, antes do julgamento do recurso pelo Comitê de Regulação, a paralisação provisória dos efeitos de ato regulatório regularmente proferido no âmbito do procedimento de revisão tarifária.

Nesse contexto, considerando que o efeito suspensivo constitui medida excepcional e que não restou demonstrado, nos termos exigidos pelo art. 152, § 1º, do Regimento Interno, justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da medida requerida.

Ressalte-se que a presente conclusão não implica antecipação de juízo quanto ao mérito do recurso administrativo, tampouco impede que as alegações apresentadas pelo Município sejam integralmente examinadas pela instância competente para o julgamento recursal.





### III. DA NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA E DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO COMITÊ DE REGULAÇÃO

---

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, o recurso administrativo deverá prosseguir em sua tramitação regular, observadas as etapas previstas no Regimento Interno da AGIR.

Nos termos do art. 154, III, do Regimento Interno da AGIR, havendo outros interessados no processo, estes deverão ser notificados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

No presente caso, o Consórcio Criciumense de Transporte Urbano (CCTU) figura como interessado no processo administrativo, razão pela qual deverá ser oportunizada sua manifestação acerca do recurso interposto pelo Município de Criciúma.

A adoção dessa providência integra a tramitação regular do recurso administrativo e precede o encaminhamento dos autos à instância competente para seu julgamento, conforme a sequência procedimental estabelecida pelo art. 154 do Regimento Interno da AGIR. A determinação da notificação, portanto, não constitui antecipação de juízo sobre o mérito recursal, mas providência necessária à regular formação do contraditório na fase recursal.

Superada essa etapa, o recurso deverá prosseguir para julgamento pela instância competente.

No caso concreto, considerando que o recurso foi interposto contra decisão da Diretoria-Geral relativa à revisão tarifária extraordinária, compete ao Comitê de Regulação o seu exame e julgamento, nos termos do art. 4º, § 6º, do Anexo III da Resolução Normativa AGIR nº 017/2025, que prevê o cabimento de recurso ao Comitê de Regulação contra a decisão da Diretoria-Geral, bem como do art. 18 do Regimento Interno do Comitê de Regulação, segundo o qual compete ao órgão o exame e julgamento, em última e definitiva instância, dos recursos administrativos interpostos em face das decisões proferidas no âmbito da Diretoria da AGIR.

Impõe-se, portanto, a notificação da interessada CCTU para apresentação de contrarrazões no prazo regimental, devendo os autos, após o decurso desse prazo, com ou sem manifestação, ser encaminhados ao Comitê de Regulação da AGIR para prosseguimento do recurso administrativo e adoção das providências de sua competência, observando-se a tramitação prevista no Regimento Interno da AGIR e no Regimento Interno do Comitê de Regulação.

### IV. DISPOSITIVO

---



**Diante do exposto**, com fundamento no art. 152, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da AGIR, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo Município de Criciúma no recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 337/2026, por não restar demonstrado, neste momento, justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, nos termos exigidos pelo art. 152, § 1º, do Regimento Interno.

Registre-se que, nos termos do art. 152, § 3º, do Regimento Interno da AGIR, da presente decisão, que aprecia exclusivamente o pedido de efeito suspensivo, não cabe recurso administrativo.

Em consequência, **MANTENHO A EFICÁCIA** da Decisão nº 337/2026, sem prejuízo da apreciação de seu mérito pela instância recursal competente.

**NOTIFIQUE-SE** o Consórcio Criciumense de Transporte Urbano (CCTU) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 154, III, do Regimento Interno da AGIR.

**APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES**, com ou sem manifestação da interessada, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Comitê de Regulação da AGIR, para prosseguimento do recurso administrativo e adoção das providências de sua competência, nos termos regimentais.

Blumenau, *data da assinatura digital*.



Assinado digitalmente por: RAFAELA DOS SANTOS

GUEDES

070.\*\*\*-\*\*9-77

25/08/2026 16:20:59

[assinado eletronicamente]

**RAFAELA DOS SANTOS GUEDES**

Diretora-Geral em exercício

